



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 9/97

CAMARA MUNICIPAL

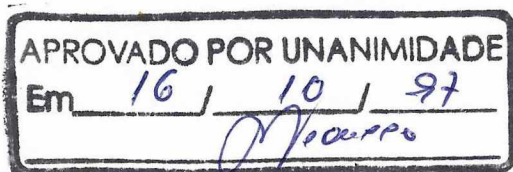
Secretaria

Protocolado sob Nº 059/97

Em 05 de 09 de 1997

SÚMULA: Concede, com exclusividade, por sucessão, a exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte



LEI

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 05 / 09 / 97

Artigo 1º - A exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, ficam concedidos, com exclusividade, por sucessão do Município de Castro - Pr, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, pelo prazo contratual remanescente e até 04 de setembro de 2027 (30 anos)

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão por sucessão do Município de Castro, constando do instrumento obrigatoriamente:

I - os direitos dos usuários;

II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - a obrigação de manter o serviço adequado;

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Artigo 3º - Fica autorizado a Concessionária fixar as tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e expansão dos serviços que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, ouvindo-se previamente o Conselho Municipal dos Usuários do respectivo serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná

CONFERE COM O ORIGINAL

Artigo 4º - É adotado o Regulamento dos Serviços Prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, baixado pelo Decreto Estadual nº 3.926, de 17 de outubro de 1988.

Artigo 5º - As leis orçamentárias do Município de Carambeí para exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos de investimentos, farão previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrente do contrato autorizado nesta lei, que será fixado em até 25% (vinte e cinco por cento) para os sistemas, respeitando o limite de viabilização de cada investimento.

Artigo 6º - A Companhia de saneamento do Paraná - SANEPAR, responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamento necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Município de Carambeí.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários a implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Parágrafo Único: Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

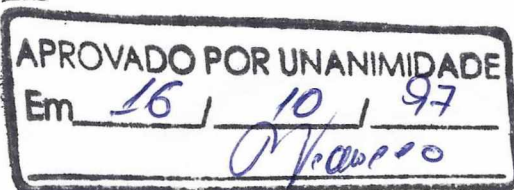
Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos, mediante participação acionária do Município de Carambeí no capital da concessionária, no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma da Lei Federal nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976.

Artigo 9º - A concessionária gozará de total isenção de impostos e taxas municipais relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 10 - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pela SANEPAR.

Parágrafo Único : O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos.

Artigo 11 - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C.(M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo Único: A Vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 12 - Será interrompido o serviço por falta de pagamento da conta vencida e não paga a mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento referido no artigo 4º desta Lei.

Artigo 13 - Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

Artigo 14 - Fica o Município de Carambeí sub rogado nos direitos e obrigações do contrato originário firmado entre o Município de castro e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Artigo 15 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal.

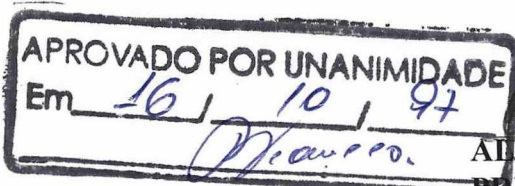
Artigo 16 - Autoriza o Executivo Municipal firmar convênios com a SANEPAR, referente aos serviços de melhoria e ampliação conforme a necessidade deste Município.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 04 DE SETEMBRO DE 1997.

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 05 / 09 / 97
[assinatura]



[assinatura]
ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 059197
Em 05 de 09 de 1997
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 59 / 97.

SÚMULA: Concede, com exclusividade por sucessão, a exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - A exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, ficam concedidos, com exclusividade, por sucessão do Município de Castro - Pr, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, pelo prazo contratual remanescente e até 04 de setembro de 2027 (30 anos)

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão por sucessão do Município de Castro, constando do instrumento obrigatoriamente:

I - os direitos dos usuários;

II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - a obrigação de manter o serviço adequado;

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Artigo 3º - Fica autorizado a Concessionária fixar as tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e expansão dos serviços que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, ouvindo-se previamente o Conselho Municipal dos Usuários do respectivo serviço.

Artigo 4º - É adotado o Regulamento dos Serviços Prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, baixado pelo Decreto Estadual nº 3.926, de 17 de outubro de 1988.

Artigo 5º - As leis orçamentárias do Município de Carambeí para exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos de investimentos, farão previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrente do contrato autorizado nesta lei, que será fixado em até 25% (vinte e cinco por cento) para os sistemas, respeitando o limite de viabilização de cada investimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL

Artigo 6º - A Companhia de saneamento do Paraná - SANEPAR, responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamento necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Município de Carambeí.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tomarem necessários a implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgotos de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Páragrafo Único: a concessionária autorizada à participação nos procedimentos da desapropriação ou da instituição de servidões para os fins previstos, respondendo pelas indenizações correspondentes.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos, mediante participação acionária do Município de Carambeí no capital da concessionária, no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma da Lei Federal nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976.

Artigo 9º - A concessionária gozará de total isenção de impostos e taxas municipais relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 10 - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pela SANEPAR.

Parágrafo Único : O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos.

Artigo 11 - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

Parágrafo Único: A Vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Artigo 12 - Será interrompido o serviço por falta de pagamento da conta vencida e não paga a mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento referido no artigo 4º desta Lei.

Artigo 13 - Para assegurar a exclusividade concedida por esta lei, a utilização de poços artesanais/freáticos e cisternas, no perímetro urbano, deverá consultar a viabilidade técnica à concessionária e ao Município.

Parágrafo Primeiro- Os Poços Artesanais/freáticos/e cisternas, já existentes, continuam com sua utilização livre e enquanto não houverem impedimentos relativos à preservação da higiene e Saúde.

Parágrafo segundo- Na área rural e nos distritos industriais não se configura a referida exclusividade desta lei.

Artigo 14 - Fica o Município de Carambeí sub rogado nos direitos e obrigações do

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Inácio Povaz Filho
Presidente

Paraná - SANEPAR.

Artigo 15 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal.

Artigo 16 - Autoriza o Executivo Municipal firmar convênios com a SANEPAR, referente aos serviços de melhoria e ampliação conforme a necessidade deste Município.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 16 de outubro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Inácio Povaz Filho
Presidente

Câmara Municipal de Carambeí - Rua Ouro Branco, 10 - Carambeí - Pr - CEP 84145-000
Caixa Postal 1244 - Telefone / Fax: (042) 231-1668 Telefone: (042) 231-1781

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob N° 059/97
Em 16 de outubro de 1997

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 16 / 10 / 97




CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 059/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Inácio Pevaz Filho
Presidente

Sr. Presidente,

Está previsto no presente Projeto de Lei a obrigatoriedade da Inserção, de até 25%, nas despesas de contrapartida Municipal. Assim os orçamentos de investimentos terão esta dotação própria e necessária.

Resguarda-se, portanto, a obrigatoriedade da previsão orçamentária e suas alterações, que é o que compete a esta comissão.

Sendo assim, com as emendas somos favoráveis.

Sala das Comissões em 14 de Outubro de 1997.


Gaspar João de Geus
Presidente


Bart Janssen
Membro


Arduino M Parizotto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PROJETO DE LEI 059/97.

Sr. Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

A contratação e concessão dos serviços públicos atinentes ao Saneamento básico de água e de esgotos sanitários, com a Sanepar, se impõe como recursos à comunidade.

A Sanepar é empresa pública do Estado do Paraná e por isto a principal prestadora de saneamento nos Municípios. E diga-se, que executa as tarefas com singular propriedade e eficiência.

A Comissão vê na presente lei boa objetividade e segurança quando concede a exploração e a exclusividade, principalmente com as emendas que objetivaram a preservação de direitos já adquiridos.

Com as emendas, somos favoráveis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 14 de outubro de 1997.


Juceli Ruths
Presidente


Ardoíno M. Parizotto
Membro


Sebastião C. de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 059/97

Sr. Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Inácio Povaz Filho
Presidente

Está previsto no presente Projeto de Lei a obrigatoriedade da Inserção, de até 25%, nas despesas de contrapartida Municipal. Assim os orçamentos de investimentos terão esta dotação própria e necessária.

Resguarda-se, portanto, a obrigatoriedade da previsão orçamentária e suas alterações, que é o que compete a esta comissão.

Sendo assim, com as emendas, somos favoráveis.

Sala das Comissões em 14 de Outubro de 1997.


Gaspar João de Geus
Presidente


Bart Janssen
Membro


Arduíno M Parizotto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 059/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Sr. Presidente,


Inácio Povaz Filho
Presidente

O Projeto da Lei presente e que concede exclusividade à exploração de serviços públicos de fornecimento de água e esgotos sanitários para a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, tem previsões técnico-jurídicas adequadas e para regular o prazo contratual, o direito dos usuários, a política tarifária e seus reajustes, a obrigatoriedade de manutenção adequada e as previsões para a prorrogação, caducidade, rescisão e reversão.

Ademais prevê a inserção da contrapartida de despesas municipais nos orçamentos de investimentos, bem como a isenção de impostos e taxas municipais para a concessionária nos seus bens e serviços.

A ligação de água e esgoto em todos os imóveis e edificações, onde já estiverem instaladas o serviço, fica obrigatório.

Desta forma a lei é correta, jurídica e técnica, regulando os direitos decorrentes da concessão.

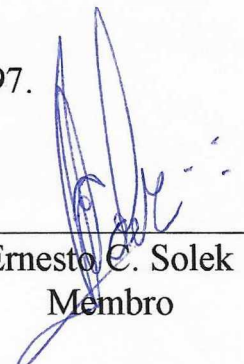
As emendas ofertadas visam unicamente melhor ordenar os direitos adquiridos pelos usuários de poços artesianos / freáticos e cisternas, bem como a preservação deste uso na área rural e nos distritos industriais.

Por isto, com as emendas, somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 14 de outubro de 1997.


Bart Janssen
Presidente


Gaspar J. de Geus
Membro


Ernesto C. Solek
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 059/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Inácio Povaz Filho
Presidente

Art. 7º -

Parágrafo único- a concessionária fica autorizada à participação nos procedimentos da desapropriação ou da instituição de servidões para os fins previstos, respondendo pelas indenizações correspondentes.

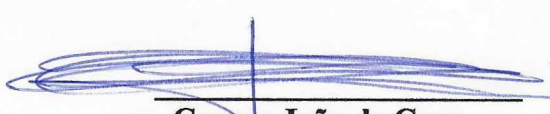
Art.13 - Para assegurar a exclusividade concedida por esta lei, a utilização de poços artesianos/ freáticos e cisternas, no perímetro urbano, deverá consultar a viabilidade técnica à concessionária e ao Município.

Parágrafo Primeiro - Os Poços Artesianos/freáticos/ e cisternos, já existentes, continuam com sua utilização livre e enquanto não houverem impedimentos relativos à preservação da higiene e Saúde.

Parágrafo segundo - Na área rural e nos distritos industriais não se configura a referida exclusividade desta lei.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1997.


Bart Janssen
Presidente


Gaspar João de Geus
Membro


Ernesto Cesar Solek
Membro

